

**Processo nº:** 0004935-95.2007.8.19.0014 (2007.014.004845-8)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA oferecida pelo Ministério Público contra STILUS HOUSE DE CAMPOS LTDA., ROSEMARY RIBEIRO NEVES e DENISE NUNES DOS SANTOS, objetivando a condenação solidária dos réus à reparação dos danos morais e ressarcimento dos danos materiais provocados a consumidores em razão da ausência de entrega de móveis modulados, embora regularmente pagos. A inicial, instruída pelos documentos de fls. 09-63, narra o encerramento irregular das atividades comerciais sem a satisfação dos clientes. Após tentativas frustradas de localização, todos os réus foram citados por edital, sobrevivendo a contestação de fls. 90-91, pela Curadoria Especial, arguindo a nulidade da citação e, quanto ao mais, apresentando negativa geral. A citação por edital foi renovada, sanado o vício indicado pela Curadoria. Nova contestação a fls. 106-107. É o sucinto relatório. Decide-se. Desnecessário o esgotamento dos meios de busca do paradeiro da parte ré, suficientes as diligências já realizadas para a regularidade do processo. O não cumprimento das obrigações contratadas pela parte ré, além de estar alcançado pelos efeitos da revelia, encontra respaldo na prova produzida nos autos, diversas as reclamações de consumidores que, embora tenham pagado regularmente os valores exigidos para a aquisição de móveis modulados, jamais os receberam. Como corolário, o dever de ressarcir é inconteste, cabendo aos consumidores lesados sua habilitação em fase de liquidação de sentença, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. Igual conclusão no que tange ao dano moral. Não se trata de mero inadimplemento contratual, notadamente por ter, a parte ré, encerrado abruptamente suas atividades sem qualquer tentativa de composição perante os consumidores lesados, daí extraído o dano moral, também a ser individualmente liquidado em fase posterior. A responsabilidade dos sócios é extraída do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, aplicável in totum o artigo 28 da Lei nº 8.078/90. Isto posto, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do NCPC, julgando-se PROCEDENTES ambos os pedidos, condenados todos os réus, solidariamente, à reparação dos danos morais e ressarcimento dos danos materiais provocados aos consumidores que adquiriram produtos no estabelecimento comercial réu e não os receberam. Os valores antecipadamente pagos pelos consumidores deverão ser restituídos aplicada correção monetária a contar do pagamento e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da citação nestes autos. Ambos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor a causa. P.R.I. Ao trânsito em julgado, se nada requerido em vinte dias, dê-se baixa e arquite-se.

Imprimir Fechar